COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 11.022, DE 2018

Determina que as bases de dados curriculares que permitem o preenchimento por estudantes e profissionais através da internet, ou qualquer outro meio, de currículos devem possuir campo opcional para declaração de licença maternidade e licença por motivo de tratamento de saúde.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO **Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

A proposta em análise prevê que seja incluído nas bases de dados curriculares um campo, de preenchimento opcional, para que o profissional ou o estudante que o preencha possa declarar os períodos em que esteve em gozo de licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Nesta CMULHER, cabe-nos analisar a proposta sob a ótica da proteção dos direitos da mulher.

Propõe-se com o projeto que, nas bases de dados curriculares divulgadas na internet ou em qualquer outro meio, seja incluído um campo para que o profissional ou o estudante que o preencha possa declarar os períodos em que esteve em gozo de licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde.

A proposta tem por objetivo, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 1º:

- i) Informar, se assim desejado, aos contratantes e avaliadores de processos seletivos os períodos de afastamentos; e
- ii) garantir igualdade de concorrência a pessoas que utilizaram as licenças maternidade e de saúde e por consequência diminuíram sua atividade profissional por determinado período.

Na justificação, a ilustre autora da proposta relata-nos sobre a realização de pesquisa no 1º Simpósio Brasileiro sobre Maternidade e Ciência para apurar o impacto da maternidade e da paternidade na carreira científica das mulheres e dos homens.

Segundo a pesquisa, no que se refere às mulheres, 81% das cientistas pesquisadas relataram que a maternidade teve um impacto negativo ou muito negativo em suas carreiras acadêmicas, enquanto 54% delas mencionaram ser as únicas responsáveis por cuidar dos filhos.

Como conclusão, essas mulheres observaram que, muitas vezes, se percebiam algumas "lacunas" em seus currículos resultantes do período em que tiveram que se afastar de suas atividades profissionais para se dedicarem aos afazeres decorrentes da maternidade. E essas lacunas são





3

prejudiciais principalmente naquelas carreiras em que a continuidade de produção é essencial para a avaliação da profissional.

Ressalte-se que esse mesmo problema se verifica na hipótese de afastamento por motivo de doença, afetando, nesse caso, tanto as mulheres quanto os homens.

Uma das soluções apontadas no Simpósio para minorar os efeitos da interrupção nas carreiras é a adoção de um campo específico nos currículos para informar que o profissional esteve afastado por motivos de doença ou para o gozo de licença-maternidade, no caso exclusivo das mulheres, justificando o porquê da existência de um período estacionário em suas carreiras.

Nesse ponto, assume grande relevância o fato de que o preenchimento do campo relativo ao afastamento é opcional, uma vez que essa decisão é de caráter pessoal, podendo existir quem não queira declarar a sua condição de mãe ou que tenha alguma doença, por exemplo.

Nesse contexto, diante dos fatos acima aduzidos, não restam dúvidas de que a proposta ora em análise é favorável às mulheres, uma vez que contribuirá para a melhoria das suas condições de trabalho e para a redução da desigualdade no mercado de trabalho entre homens e mulheres.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 11.022, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO Relatora

2020-90



